16

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 21/63

DOCUMENTO Nº 455/63

Artigo 1º - No tempo de serviço do funcionário público municipal, se contará, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o prestado, como professor, em estabelecimento de ensino reconhecido, fiscalizado, subvencionado ou declarado de utilidade pública pelos Governos da União ou do Estado de São Paulo.

§ - Único - Servirá de comprovantes do tempo de serviço de que trata êste artigo, a certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino ou outro meio de prova permitido em direito.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1 963

a) Oswaldo Marques

J U S T I F I C A T I V A - O Estado de São Paulo, através da Lei nº 6 898, de 4 de setembro de 1 962, concedeu aos seus funcionários, o direito de contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em estabelecimento de ensimo, nas condições previstas também no Projeto de Lei que ora apresento à consideração da Casa. Esta concessão é de inteira justiça, não só pela relevância da missão do Professor num País que, como o nosso, tanto precisa de instrução, devendo, portanto, estimular tão nobre mister, como também, porque ninguém desconhece quanto é sacrificada a vida do mestre, cujo trabalho nunca consegue uma remuneração condigna.

acw/.

Proc. 46/63

Mod. C-4 20.000 - 5-62